



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.004086/2007-31
Recurso nº 507.714 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.230 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF - Adicional por tempo de serviço
Recorrente ADOLFO WALTER STEINMETZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIBUTAÇÃO.

O adicional por tempo de serviço é rendimento tributável, conforme determina a legislação tributária.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física. (Súmula CARF nº 68, Portaria MF nº 383, DOU de 14/07/2010)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 25/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra ADOLFO WALTER STEINMETZ foi lavrado Auto de Infração, fls. 06/11, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 4.695,46, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até abril de 2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal encontra-se assim descrita no Auto de Infração:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício. O contribuinte declarou R\$ 36.045,00, mas recebeu R\$ 44.955,00 do Comando da Aeronáutica - Subdiretoria de Pagamento de Pessoal, CNPJ 00.394.429/0082-76, conforme DIRF emitida por aquela fonte pagadora. Dessa forma, foram acrescidos R\$ 8.910,00 aos rendimentos tributáveis declarados.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/05, onde alega, em apertada síntese, que os rendimentos considerados omitidos no Auto de Infração foram recebidos a título de adicional por tempo de serviço e que conforme disposto na Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, tais rendimentos são isentos e não-tributáveis.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/FNS nº 07-16.195, de 29/05/2009, fls. 38/40.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 13/07/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 44, o contribuinte apresentou, em 06/08/2009, recurso voluntário, fls. 45/51, no qual reproduz e reitera as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida o lançamento de omissão de rendimentos recebidos do Comando da Aeronáutica, a título de adicional por tempo de serviço.

No recurso, o contribuinte afirma que tais rendimentos não são tributáveis, em virtude do disposto na Lei nº 8.852, de 1994.

De pronto, cumpre esclarecer que a Lei nº 8.852, de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, cuida da definição de vencimento, vencimento básico e remuneração. Contudo, não traz em seu bojo hipóteses de isenção ou não-incidência de imposto de renda sobre valores recebidos por servidores públicos.

Outrossim, no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que relaciona os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos do imposto de renda, o adicional por tempo de serviço não está contemplado. Portanto, são tributáveis os rendimentos recebidos mediante tal rubrica.

Aliás, tal entendimento já se encontra pacificado neste Colegiado, conforme súmula, abaixo transcrita, aplicável ao caso:

Súmula CARF nº 68: *A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física. (Portaria MF nº 383, DOU de 14/07/2010)*

Portanto, não pode prevalecer a hipótese de não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de adicional por tempo de serviço, conforme entende o contribuinte.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 11516.004086/2007-31
Acórdão nº **2102-01.230**

S2-C1T2
Fl. 66
